



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria  
Consultiva

---

Parecer Referencial n. 000003/2024  
Processo n. 2023.02.204829 / 2023/1242738  
Procedência SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
Interessado SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e  
Administração e outro  
Procuradora Mônica Martins Toscano Simões

SEGUNDA REVISÃO DO PARECER  
REFERENCIAL Nº 000006/2021-PGE  
(AVERBAÇÃO DE TEMPO DE  
SERVIÇO).

## 1 RELATÓRIO

A partir de provocação do Ilmo. Sr. Coordenador da Consultoria Jurídica da SEPLAD (fl. 2-SAJ), foi autorizada nova atualização do Parecer Referencial que trata de averbação de tempo de serviço - a segunda -, em razão de novos pareceres emitidos pela PCON sobre a matéria (fls. 3-4-SAJ).

A análise original do tema foi realizada por meio do Parecer Referencial nº 006/2019-PGE, revisado pelo Parecer Referencial nº 000006/2021.

Nesta oportunidade, cumpre atualizar o Parecer Referencial nº 000006/2021, à luz das novas análises realizadas desde então por esta PCON relativamente à averbação de tempo de serviço.

O processo me foi distribuído em 27/12/2023.

Passo à tempestiva análise jurídica.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

São os seguintes os novos entendimentos firmados a partir do Parecer



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Referencial nº 000006/2021:

a) Lei Complementar federal nº 191/2022: exclusão dos servidores públicos civis e militares das áreas da saúde e da segurança pública da vedação constante do art. 8º, IX, da LC federal nº 173/2020

A LC federal nº 191/2022 promoveu a seguinte inclusão na LC federal nº 173/2020:

Art. 8º. ....

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022." (NR)

Foi, então, exarado o Parecer nº 000583/2022-PGE, com o propósito de fornecer balizas à Administração Estadual acerca da aplicação da LC federal nº 191/2022. Dele se destacam as seguintes passagens:

Da leitura do despacho supra denota-se que o critério eleito para autorizar a contabilização ou não do tempo de serviço decorrido de 28/05/2020 a 31/12/2021 não foi propriamente o do vínculo de origem, mas, principalmente, o de LOTAÇÃO, ou seja, o órgão/entidade/unidade administrativa onde o servidor for alocado



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

para desempenhar suas atribuições e ao qual fica vinculado administrativamente.

Significa dizer, portanto, que a aplicação do §8º do art. 8º da LC nº 173/2020, introduzido pela LC nº 191/2022, no escopo dos servidores, civis e militares, das áreas da saúde e segurança pública, pode levar em conta o vínculo de origem, quando for o caso, mas sempre considerará, especialmente para os civis, o critério de lotação como elemento resolutivo, aplicando-se a predominância do local da efetiva prestação dos serviços. É a orientação que se extrai dos itens 15,19, 20 e 25 do despacho de fls. 75/86.

(...)

A premissa fundamental, em qualquer caso, é a atuação direta do servidor no combate à pandemia e sua exposição aos riscos iminentes, por isso a especial ênfase da LC 191/2022 às áreas essenciais da saúde e segurança pública, cujos servidores foram “linha de frente” no enfrentamento ao coronavírus. É o que lê das justificativas e exposições de motivo que integram o respectivo processo legislativo, com destaque ao seguinte trecho do Parecer do Relator, Deputado SUBTEN Gonzaga ([www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)):

(...) Em sua justificação, entende o autor que “os direitos mencionados decorrem da consecução do exercício diário de atividades por servidores públicos, os quais, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares”. (...)

Ao final, a peça opinativa alcançou as seguintes repostas às questões apresentadas na consulta:

1 - Servidores cujos órgãos de origem não são da área da saúde ou segurança pública, como exemplo > SEDUC, SEASTER, ADEPARÁ, FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ e outros, mas que estão cedidos para órgãos da saúde ou segurança pública, como



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

exemplo > SESPA, HOSPITAIS, SEAP e outros, que vem desenvolvendo suas atividades nestes órgãos, terão direito a contagem de tempo de serviço e licença prêmio no período de 28/05/2020 a 31/12/2021?

R - aos servidores cujos vínculos de origem não são formados com órgãos ou entidades das áreas da saúde ou segurança pública, mas que atuaram nesses segmentos por meio de cessão, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, observado o Decreto Estadual nº 795/2020, com alteração formal das respectivas lotações, deve ser reconhecido o direito a contabilizarem esse tempo (total ou parcialmente) para efeito de licença-prêmio e ATS, desde que tenham prestado seus serviços de modo presencial em um dos órgãos ou entidades relacionadas, para fins de vinculação administrativa, nas Leis Estaduais nº 8.096/2015 e 7.584/2011.

2 - Servidores estaduais da área da saúde e segurança pública que solicitam averbação do tempo de serviço trabalhado no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 em órgãos correlatos da esfera Federal ou Municipal terão direito a contagem de tempo de serviço e licença prêmio?

R – aos servidores estaduais cujo vínculo de origem seja com órgão ou entidade das áreas da saúde e segurança pública, mas que tenham prestado seus serviços, de modo presencial, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em outras unidades administrativas dos mesmos ramos de atuação, na esfera federal ou municipal, também por meio de cessão regular, poderão averbar o tempo (total ou parcialmente) para fins de licença-prêmio e ATS, conquanto tenham sido lotados nas respectivas unidades, observada vinculação equiparável à que consta das Leis Estaduais nº 8.096/2015 e 7.584/2011, no âmbito de cada ente cessionário. (negritos e grifos pertencentes ao original)

A seu turno, o Parecer nº 000627/2022 excluiu os servidores do IASEP da previsão constante da LC federal nº 191/2022:

Sendo assim, não obstante os servidores do IASEP tenham exercido atividade que ofereceu o plano de saúde dos servidores



estaduais durante o período da pandemia, a entidade não é considerada "da área da saúde". Essa definição está assentada em critério legal, definido no item 16 do Despacho da Exm.<sup>a</sup> PGA-A.

O pedido de consulta centra-se exatamente nesse aspecto, pois é de conhecimento do consulente, que não está elencado no rol do art. 5º, IX da Lei estadual n.º 8.096/2015. Destarte, apenas com alteração legislativa, alterando o dispositivo para que a entidade passasse a compor o rol de vinculação a SESPA.

Ressalto que não há possibilidade de relativização do critério da lotação para os servidores civis, firmado no Parecer n.º 583/2022, especialmente em razão da natureza resolutiva do requisito LOTAÇÃO para os servidores civis.

Ademais, flexibilizar a aplicação do § 8º do art. 8º da LCF n.º 173/2020, a todo e qualquer servidor estadual, que isoladamente, considere que tenha prestado serviço de saúde na Pandemia, demandaria a análise, caso a caso, por estar fora dos parâmetros legal e dos casos já analisados seja no Processo n.º 2022.02.000401 SAJ ou no presente processo.

A inclusão dos servidores do IASEP aqui pretendida pela entidade consulente como passíveis da aplicação do disposto no § 8º do art. 8º da LCF n.º 173/2020, alheio ao rol de entidades/órgãos vinculados a SESPA, demandaria perquirir na prática a atuação de cada servidor, o que é inviável, especialmente considerando o período crítico da Pandemia, quando a rotina administrativa foi substancialmente alterada.

### III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, respondendo objetivamente à consulta formulada pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IASEP), concludo:

- CONSULTA: a entidade consulente solicita análise jurídica sobre "a inclusão do IASEP como órgão da área da saúde para que seja computado o referido período de suspensão para os servidores desta autarquia para fins de licença prêmio e triênios, nos moldes previstos na Lei Complementar Federal n.º 191/2022, assim como a aplicação dos parâmetros estabelecidos no parecer referencial emitido nos processos n.º 2022.02.000401";
- RESPOSTA: aos servidores estaduais lotados, originalmente ou cedidos, em unidades administrativas do IASEP, no período de



28/05/2020 a 31/12/2021, não deve ser reconhecido o direito a contabilizarem esse tempo (total ou parcialmente) para efeito de licença-prêmio e ATS, uma vez que não é possível a inclusão do IASEP como órgão (sic) da área da saúde, nos termos da lei e manifestações desta PGE, por simples ampliação interpretativa.

Para servidores civis da área da saúde o critério resolutivo adotado é o da lotação em órgão/entidade expressamente arrolado no art. 5º, IX da Lei estadual n. 8.096/2015, ou seja, vinculados a SESP. (negritos acrescidos)

Ademais, Parecer nº 000738/2023, na esteira do quanto decidido pelo STF na ADPF 995/DF - que atribuiu a qualidade de órgão do sistema de segurança pública às Guardas Municipais -, considerou que o tempo de serviço prestado às Guardas Municipais se enquadra na exceção prevista na LC federal nº 191/2022, assim concluindo:

- a) o entendimento exarado no parecer anterior acerca do caso representava o entendimento até então adotado para os servidores das guardas municipais, que não eram tratados como servidores da segurança pública e, portanto, totalmente submetidos às premissas da LC 173/2020, razão pela qual estabeleceu-se os limites que o texto legal pregava;
- b) após a emissão do Parecer n. 146/2023, o STF proferiu decisão da ADPF 995/DF reconhecendo a Guarda Municipal como órgão do Sistema de Segurança Pública;
- c) como servidor de segurança pública, o interessado passou a ser contemplado com o tratamento excepcional estabelecido na LC 173/2020, após alteração imposta pela LC 191/2022;
- d) assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes de ATS, passam a ser regulamentados pelo §8º do Art. 8º da LC 173/2020, com a nova redação dada pela LC 191/2022;
- e) Isto significa dizer, que o tempo de serviço do período vedado é contado uma vez que o inciso IX não se aplica a essas categorias porém os Estados só não poderiam pagar novos blocos aquisitivos de períodos completados até 31/12/2021, conforme dispõe o §8º, I, do



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

art. 8º, razão pela qual, no atual momento, a SEPLAD contabilizou todo o período para o cálculo atual do ATS.

Os entendimentos firmados em torno da LC federal nº 191/2022 podem ser assim sintetizados:

1) a premissa fundamental para aplicação do § 8º do art. 8º da LC federal nº 173/2020, introduzido pela LC federal nº 191/2022, é o de que o servidor das áreas da saúde e segurança pública tenha atuado diretamente no combate à pandemia e sua exposição aos riscos iminentes, na chamada “linha de frente” no enfrentamento ao coronavírus, seja em seu órgão de origem, seja em órgão cessionário (em caso de cessão);

Referência: Parecer nº 000583/2022-PGE.

2) aos servidores lotados originalmente ou cedidos ao IASEP, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, não se aplica a exceção prevista na LC federal nº 191/2022, eis que não se trata de entidade expressamente arrolada no art. 5º, IX da Lei estadual n. 8.096/2015, ou seja, vinculada à SESPA.

Referência: Parecer nº 000627/2022-PGE.

3) considerando o quanto decidido pelo STF na ADPF 995/DF - que atribuiu a qualidade de órgão do sistema de segurança pública às Guardas Municipais -, o tempo de serviço prestado às Guardas Municipais se enquadra no permissivo constante da LC federal nº 191/2022.

Referência: Parecer nº 000738/2022-PGE.

b) Afastamento para estudo, em área de interesse público, sem remuneração

Conforme o Parecer nº 000364/2022, o período de afastamento para estudo, em área de interesse público, sem remuneração, deve ser considerado, em princípio, como de efetivo exercício para todos os fins (ATS, licença-prêmio e aposentadoria):



(...)

b) admite-se o afastamento para estudo sem a percepção de remuneração, cujo período deve ser considerado, prima facie, como de efetivo exercício para todos os fins, conforme os arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

c) a interessada faz jus à averbação do tempo de serviço pleiteado, de 1º/5/2016 a 30/3/2020, e à respectiva certidão com esse período considerado;

d) o período compreendido entre 1º/5/2016 a 30/3/2020 deverá ser computado para apuração do percentual a título de ATS, somente sendo devido o pagamento a contar da data do requerimento administrativo, isto é, de 5/10/2021; e

(...)

Alerta-se, contudo, que o cômputo para fins de aposentadoria depende do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias no período.

### c) Licença para tratamento de saúde

O período de licença para tratamento de saúde é considerado como de efetivo exercício para todos os fins (ATS, licença-prêmio e aposentadoria), inclusive quando gozado por servidor exclusivamente comissionado junto ao RGPS, conforme Parecer nº 000733/2022. Veja-se as seguintes passagens da peça opinativa:

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, é possível concluir que:

a) os servidores exclusivamente comissionados apesar de terem tratamento no estatuto dos servidores administrativos, estão submetidos ao regime geral de previdência social, conforme dispõe o art. 40 §13 da CF/88 e normas previdenciárias;

b) é necessário assumir uma interpretação sistemática entre a legislação previdenciária a qual o ex-servidor comissionado está atrelado no que tange ao benefício do auxílio-doença e a legislação administrativa a qual também se submete em termos de regras de





pessoal;

c) a legislação previdenciária reconhece o tempo de auxílio-doença como tempo de contribuição e obriga o empregador a considerar o trabalhador como licenciado neste período (Regulamento do RGPS art.60,III e 80) , ao passo que a legislação administrativa dos servidores estaduais garante a licença saúde ao exclusivamente comissionado (art. 77, I e §2º do RJU/PA) e a considera como se de efetivo exercício fosse (art. 72, XIV do RJU/PA).

d) a certidão de tempo de serviço deve reconhecer o período de licença como de efetivo exercício, destacando a informação de que o período foi assumido pelo RGPS, por força da norma constitucional e legal que vincula os servidores exclusivamente comissionados ao referido regime.

Com relação ao servidor efetivo, convém alertar que, segundo pareceres diversos desta PGE<sup>1</sup>, deixou de ser possível, a partir da revogação do § 3º do art. 112 da Lei estadual nº 5.810/94 pela Lei estadual nº 8.975/2020, considerar-se prorrogada a licença para tratamento de saúde para além de 24 (vinte e quatro) meses, até a publicação do ato de aposentadoria, passando-se a considerar a licença em tela como efetivamente limitada a 24 (vinte e quatro) meses, segundo o art. 16, § 2º, da LC estadual nº 039/2002, com redação dada pela LC estadual nº 128/2020. Destarte, ao final desse prazo, caso o servidor, insuscetível de readaptação, tenha sua incapacidade para o serviço atestada por laudo médico oficial, deverá permanecer na condição de “aguardando aposentadoria”, sendo que o lapso entre o fim da licença para tratamento de saúde e o ato de aposentadoria não será mais reconhecido como de efetivo exercício. Vale dizer: no caso do servidor efetivo, só se considera como de efetivo exercício o prazo da licença para tratamento de saúde, limitada a 24 (vinte e quatro) meses.

d) Tempo prestado aos Conselhos Profissionais

A Manifestação nº 000007/2024 reiterou entendimento anteriormente manifestado por esta PGE no Parecer nº 832/2023, no Parecer Simplificado nº

<sup>1</sup> Parecer nº 000920/2021, Parecer nº 000559/2021, Parecer nº 000429/2022 e Parecer nº 000732/2022.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

173/2023-PGE e no Parecer Simplificado nº 000021/2024, no sentido de que o tempo de serviço prestado aos conselhos profissionais, como autarquias especiais que são, deve ser considerado para efeito de aposentadoria, ATS e LP. Vale destacar o seguinte trecho da Manifestação nº 000007/2024:

i) Assim sendo, considerando que os conselhos profissionais são autarquias em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, desempenham serviço considerado público pelo STF e estão sujeitos a todas as demais peculiaridades do regime público, entendo que o art. 70, §1º do RJU estadual, deve ser aplicado para reconhecer o tempo de serviço prestado nos conselhos profissionais, como tempo de serviço público para todos os efeitos legais, inclusive LP e ATS.

e) Tempo prestado à empresa pública e sociedade de economia mista

O tema da averbação do tempo de serviço prestado à empresa pública e sociedade de economia mista foi revisitado pelo Parecer nº 000827/2023, o qual, debruçado nos entendimentos firmados pelo TCE/PA (Prejulgado nº 21, Acórdão nº 56.306, de 19/01/2017 e Resolução nº 19.276, datada de 09/06/2021) e à luz do art. 24 da LINDB, concluiu que “à Administração restou vedado, a partir de 15/07/2014, averbar, para fins de ATS, tempo de serviço prestado às empresas estatais, ainda que esse tempo seja anterior à referida data.”

Expostos os pontos passíveis de alteração e inclusão, segue versão integral do Parecer Referencial sobre a matéria, devidamente revisado:

## 1 RELATÓRIO

Por meio de despacho exarado em 13 de agosto de 2019, a Exma. Sra. PGA-Administrativa solicitou a esta PCON, com base na Ordem de Serviço nº 006/2019-PGE, a elaboração de parecer referencial sobre “Averbação de tempo de serviço”, da qual resultou o Parecer Referencial nº 006/2019-PGE.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Em virtude do advento da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como do Parecer nº 000161/2020-PGE, Parecer nº 000663/2020-PGE, Manifestação nº 000006/2021-PGE e Parecer nº 000466/2021-PGE, foi realizada a primeira revisão do Parecer Referencial nº 006/2019-PGE, resultando no Parecer Referencial nº 000006/2021.

Nesta oportunidade, cumpre realizar revisão do Parecer Referencial nº 000006/2021, à luz das novas análises realizadas desde então por esta PCON relativamente à averbação de tempo de serviço.

Passo à tempestiva análise jurídica.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

### a) Considerações preliminares

A Lei Estadual nº 5.810/94 dedica um capítulo ao tempo de serviço, do qual vale transcrever a seguinte disposição:

“Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.”

Inúmeras situações funcionais se definem a partir do tempo de serviço. Assim ocorre com relação à estabilidade, promoção, aposentadoria, disponibilidade, além da licença-prêmio (LP) e do adicional por tempo de serviço (ATS).

Daí que a Administração a todo instante se depara com pedidos de averbação de tempo de serviço, com vistas especialmente à LP, ao ATS e à



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

aposentadoria, muitos dos quais envoltos em controvérsias, que vem sendo enfrentadas por esta Procuradoria-Geral ao longo do tempo.

Com efeito, cumpre à Administração adotar parâmetros adequados, seguros e uniformes com relação à averbação do tempo de serviço, assim resguardando tanto o interesse público quanto o interesse individual dos servidores.

A partir de levantamento realizado no banco de dados da Procuradoria Consultiva, passa-se ao elenco dos tempos que devem ser considerados como tempo de serviço público e para quais finalidades. Para além disso, serão esclarecidas as consequências geradas pela Lei Complementar (LC) federal nº 173/2020 sobre o tempo de serviço - inclusive com esclarecimentos acerca da LC federal nº 191/2022 -, bem como os efeitos financeiros da averbação de tempo de serviço (pagamentos de valores pretéritos).

No mais, a presente revisão realizará ajustes pontuais no texto original do Parecer Referencial nº 000006/2021-PGE, de modo a aclarar ainda mais as suas diretrizes.

b) Entendimentos firmados pela PGE/PA

b.1) Tempo de serviço militar obrigatório e voluntário

Entendimento firmado: Tanto o tempo de serviço militar obrigatório quanto o voluntário devem ser considerados para efeito de ATS e aposentadoria.

Referências: Manifestação nº 89/2019-PGE<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> "Inicialmente, entendo oportuno efetuar dois registros: a) não há controvérsia acerca da contagem do Tempo de Serviço Militar temporário ou voluntário para fins de aposentadoria, uma vez que tanto o Parecer Normativo nº 02/2018-ASJUR/SEDUC quanto o Parecer nº 556/2018-PGE admitem essa possibilidade, razão pela qual a presente manifestação irá abordar unicamente a questão da averbação deste tempo de serviço militar para fins de concessão de ATS". (negritos acrescidos)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

, *Parecer n° 556/2018-PGE<sup>3</sup> e Manifestação n° 64/2011-PGE.<sup>4</sup>*

b.2) Tempo prestado em exercício de cargo exclusivamente comissionado  
Entendimento firmado: O tempo de exercício de cargo exclusivamente comissionado deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

---

<sup>3</sup> "CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO PARA FINS DE ATS. POSSIBILIDADE.

"A questão está em saber se o serviço militar prestado em sequência àquele de caráter obrigatório poderia ser contabilizado para os fins não só da aposentadoria, como também para os fins do Adicional de Tempo de Serviço de que trata a Lei Ordinária Estadual n° 5.810/94. Tal tema, como se sabe, não foi diretamente tratado na Manifestação n. 064/2011-PGE, como reconhecido no Parecer n. 854/2018-NUJU/GP/SEAD.

(...)

Ora, o requerente integrava legitimamente a Aeronáutica, não havendo justificativa jurídica capaz de permitir distinguir o regime jurídico aplicável àquele que é convocado para o serviço militar obrigatório em face daquele que voluntariamente decide integrar a corporação pelos meios legais cabíveis.

O Regime Jurídico Único dos servidores estaduais paraenses não promove qualquer distinção no sentido proposto no Parecer n. 582/2018-NUJU/GP/SEAD, motivo pelo qual, a interpretação que frustre o sentido inclusivo e aberto da disposição do art. 70, da LOE n. 5.810/94, não merece acolhida." (negritos acrescidos)

<sup>4</sup> "Assim sendo, considerando que o art. 131 da Lei n° 5810/94 dispõe que o adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze) e, considerando que o serviço militar (tanto o concursado como obrigatório) é reconhecido como serviço público prestado ao ente federativo, desde que acompanhado da devida documentação comprobatória, deve ser considerado para efeito de ATS." (negritos acrescidos)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Referências: Pareceres n<sup>os</sup> 513/2019-PGE<sup>5</sup>, 19/2019-PGE, 20/2019-PGE e 213/2016-PGE; Manifestações n<sup>os</sup> 115/2016-PGE, 153/2016-PGE, 159/2017-PGE, 91/2017-PGE, 77/2017-PGE, 43/2017-PGE, 199/2018-PGE<sup>6</sup>, 204/2018-PGE e 225/2018-PGE.

b.3) Tempo anterior prestado em cargo efetivo diverso no mesmo âmbito federativo

Entendimento firmado: O tempo de serviço anterior prestado em cargo efetivo diverso no mesmo âmbito federativo deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

---

<sup>5</sup> “Quanto aos arts. 70 e 71 do RJU:

“O servidor atualmente ocupante do cargo em comissão de Assessor DAS.5, neste órgão, solicitou à Gerência de Recursos Humanos a averbação do tempo de serviço prestado no período de 02.05.16 a 31.03.17 no cargo de Assessor DAS.2, e no período de 01.04.17 a 15.05.19, no cargo de Assessor DAS.3, também exercidos nesta Procuradoria-Geral.

(...) observa-se que deve ser considerado como tempo de serviço o prestado ao Estado, qualquer que tenha sido a forma de admissão. Desta forma, o período em que o requerente prestou serviços, em razão de nomeação para cargo exclusivamente comissionado nesta Procuradoria-Geral, deve ser averbado em seus assentamentos funcionais.

O tempo de serviço líquido deve ser contabilizado em favor do servidor para todos os fins, inclusive para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio e ATS, conforme os arts. 98, 128, III, e 131, todos do RJU.

(...)

Com efeito, está comprovado que não houve interrupção ou hiato na prestação do serviço por ocasião das exonerações e nomeações em novos cargos, o que denota a continuidade do vínculo:

Por todo o exposto, conclui-se que é possível a averbação de tempo de serviço pleiteada pelo servidor.” (negritos acrescidos)

<sup>6</sup> “a) o período que o interessado ocupou cargo em comissão junto a esta Procuradoria pode ser averbado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do que estabelece o art. 70, da Lei Estadual n<sup>o</sup> 5.810/94 e

b) também faz jus o interessado ao recebimento de Adicional por Tempo de Serviço, diante do que prevê o art. 131, da Lei estadual n<sup>o</sup> 5.810/94”. (negritos acrescidos)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Referências: Manifestação nº 067/2018-PGE<sup>7</sup> e Parecer nº 55/2018-PGE<sup>8</sup>

#### b.4) Tempo anterior prestado em outro âmbito federativo

Entendimento firmado: O tempo de serviço anterior prestado em outro âmbito federativo deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

Referências: Pareceres nºs 036/2000-PGE, 147/2009-PGE, 533/2017-PGE;

---

<sup>7</sup> “Como dito, o interessado pretende averbar tempo de serviço de vínculo efetivo junto à FCP, com vistas, especialmente, à percepção de adicional por tempo de serviço (ATS) e aposentadoria. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do serviço público estadual o de que os servidores sujeitos ao regime estatutário, ocupantes de cargo público, tem direito ao cômputo do tempo de serviço no efetivo exercício do cargo, para fins de ATS e aposentadoria.

Destarte, atestado, mediante Declaração expedida pela FCP, o tempo de serviço no exercício de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto a FCP, opina-se pela sua averbação, para fins de ATS e aposentadoria.” (negritos acrescidos)

<sup>8</sup> “Sobre o tema, esta PGE/PCON já teve a oportunidade de se manifestar em diversos momentos, com destaque para os Pareceres 147/2009-PGE e nº 324/2015-PGE, bem como para a Manifestação nº 04/2017-PGE e nº 230/2017-PGE, onde se concluiu, de maneira sintética, que a licença-prêmio é um direito assegurado aos servidores públicos do Estado, após três anos de exercício ininterrupto das atribuições de cargo público, nos termos do art. 98 da Lei Estadual nº 5.810/94 e que é permitido o cômputo de tempo de serviço prestado anteriormente para outras esferas federativas para efeito de gozo de licença-prêmio no serviço público estadual, desde que não ocorra interrupção de exercício entre esses vínculos.

Portanto, realizada a interpretação conjunta dos artigos citados do RJU, bem como, com base em tudo que foi escrito no âmbito desta PGE/PCON, podemos concluir que o tempo de serviço prestado a outros órgãos do Estado, bem como para outros órgãos da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sob o regime estatutário, pode ser computado para fins de gozo de licença prêmio no TCM/PA, desde que não tenha havido solução de continuidade entre os vínculos.” (negritos acrescidos)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Manifestações n<sup>o</sup>s 158/2018-PGE<sup>9</sup>, 103/2006-PGE, 080/2006-PGE, 021/2009-PGE, 153/2016-PGE, 166/2018-PGE, 117/2018-PGE, 116/2018-PGE, 091/2018-PGE, 066/2018-PGE, 040/2018-PGE e 082/2018-PGE.

ATENÇÃO:

1) Para efeito de LP, as peças opinativas salientam a necessidade de que não haja interrupção entre o exercício dos cargos públicos.

---

<sup>9</sup> "Como dito, a interessada pretende averbar, junto ao Estado do Pará, esse tempo de serviço, para fins de obtenção de licença prêmio, adicional por tempo de serviço e demais efeitos.

Esta PGE há muito tem o entendimento firmado de que é possível aproveitar, para esses fins, o tempo de serviço prestado em outro âmbito federativo.

(...)

Portanto, para efeito de adicional por tempo de serviço, nos termos da lei estatutária estadual, observa-se os triênios de exercício, considerando-se o exercício como 'o desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo' (art. 23).

Neste sentido, a interessada faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço público prestado, ao completar o triênio, computando-se o período anterior, para efeito de ATS. De outra banda, quanto ao cômputo para efeito de licença prêmio, dispõe o RJU (...)

Diante da documentação acostada, verifica-se que o exercício em cargo público pela interessada se deu de forma totalmente ininterrupta, vez que foi exonerada a pedido no cargo anterior em 31.01.2018 e entrou em exercício nesta Casa de Procuradores em 01.02.2018.

Assim sendo, *in casu*, a interessada conta com um período de exercício de cargo público que lhe garante o reconhecimento da averbação pleiteada para fins de ATS e licença prêmio, que deverão ser somados ao período que virá prestar nesta PGE, de acordo com o lapso temporal estabelecido em lei, para que faça jus aos benefícios." (negritos acrescidos)





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Referência: Manifestação nº 230/2017-PGE.<sup>10</sup>

2) Servidor estadual que, durante licença para acompanhar o cônjuge (sem vencimentos), exerce cargo municipal acumulável, deve ter esse tempo de serviço municipal computado pelo Estado, para efeito de ATS, quando extinto o vínculo municipal.

---

<sup>10</sup> “Pois bem, no caso dos autos, o tempo averbado foi de 3.442 (três mil e quatrocentos e quarenta e dois) dias, decorrente do exercício de cargo público de Técnico Administrativo, no MPF, entre os dias 18/julho/2007 e 20/fevereiro/2013, e de Procurador do Estado, na AGE/MG, entre os dias 21/fevereiro/2013 e 18/dezembro/2016.

Ocorre que dentro do período averbado, encontra-se uma licença sem vencimentos, no período compreendido entre 21/setembro/2011 e 26/outubro/2011, ou seja, por um interregno de 36 (trinta e seis) dias.

Por certo, esse período não poderá ser considerado para obtenção ao direito à licença prêmio, na medida em que o art. 100, da Lei n. 5.810/94 indica, de forma expressa, quais os períodos de afastamento que serão considerados como de efetivo exercício, a saber, aqueles previstos no art. 72, do mesmo diploma. (...) Desta sorte, o período considerado para cálculo do benefício deve considerar o dia imediatamente seguinte ao retorno do servidor da licença sem vencimentos junto à Administração Pública Federal, conforme fl. 2-v, dos autos.” (negritos acrescidos).



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Referência: Manifestação nº 17/2017-PGE.<sup>11</sup>

## b.5) Tempo anterior prestado sob contratação temporária

Entendimentos firmados:

- 1) O tempo prestado sob contratação temporária válida deve ser considerado para fins de ATS e aposentadoria. Todavia, o tempo prestado sob contratação temporária nula só pode ser considerado para fins de aposentadoria.
- 2) É possível, naquelas hipóteses de prorrogação ilegítima do contrato de trabalho por longos anos, atentando para a natureza continuativa da relação entre servidor temporário e Administração Pública e à máxima de aproveitamento dos atos jurídicos, dividir o período contratual em válido e inválido, garantindo-se ao servidor efetivo a possibilidade de contabilização do tempo de serviço prestado validamente na condição de temporário, inclusive para fins de ATS.

---

<sup>11</sup> “O pedido tem a peculiaridade de que o tempo de serviço objeto de eventual averbação foi prestado no exercício de cargo efetivo na esfera municipal (supervisora escolar) no lapso temporal em que a servidora usufruía de licença para acompanhar cônjuge (sem vencimento), deferida pela Seduc e que perdurou de 24/03/1997 a 04/01/2001.

O objeto controvertido é, portanto, a averbação do tempo de efetivo serviço de 19/02/1999 a 22/12/2000 para pagamento de ATS e eventuais retroativos, considerando que a servidora esteve em gozo de licença para acompanhar cônjuge e, ainda assim, manteve vínculo estatutário com a Prefeitura de Blumenau, atuando como Supervisora Escolar.

(...) Em caso de licença para acompanhar cônjuge, a possibilidade de o servidor seguir no efetivo exercício de cargo público foi considerada e disciplinada pelo já transcrito parágrafo 2º do art. 97 do RJU estadual, que previu expressamente a hipótese de, havendo deslocamento do servidor licenciado, este possa ser *lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.*

(...)

Para efeito de ATS, portanto, deverá a Administração Estadual observar o tempo de efetivo serviço prestado pela servidora, computando também a cumulação lícita, ora apenas presumida, concedendo ou revendo ATS à luz do art. 131 da Lei estadual nº 5.810/94.” (negritos acrescidos grifos pertencentes ao original)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

3) Ao interessado cumpre comprovar, sob pena de indeferimento do pleito, a existência de vínculo temporário válido cujo tempo de serviço requer a averbação, para tanto apresentando a documentação constante de Checklist anexado à Manifestação nº 000006/2021-PGE.

4) Caso a documentação apresentada para fins de comprovação da validade da contratação temporária não seja suficiente, o interessado será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providenciar a juntada da documentação complementar necessária, sob pena de arquivamento do pedido, na forma dos arts. 51 e 33 da Lei Estadual nº 8.972/2020.

5) A certidão/declaração de tempo de serviço emitida por servidor público competente é considerada documento público e, nessa medida, faz prova tanto de sua formação como dos fatos narrados que ocorreram na presença do declarante. No caso de declaração emitida por servidor público incompetente, a declaração/certidão pode ser considerada documento particular, nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha sido assinada pelas partes envolvidas, de modo a consubstanciar espécie de prova indireta (com reduzida capacidade probatória).

6) As certidões de tempo de serviço devem ser atualizadas (expedidas no momento presente), assim garantindo maior segurança jurídica na análise do pleito.

7) A Administração deve dar integral cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, sem prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que reconhece o direito à averbação do tempo de serviço, bem como a incidência dos efeitos patrimoniais e funcionais correspondentes, respeitados os limites da coisa julgada. Por outro lado, quanto à decisão judicial que ainda não transitou em julgado e, portanto, ainda pode ser impugnada pela via recursal ordinária ou extraordinária, bem como à situação da decisão transitada em julgado, perante a qual ainda há prazo para o ajuizamento da rescisória, deve ser (a) dado cumprimento imediato à decisão judicial vigente e eficaz e (b) devem ser adotadas todas as providências técnicas e processuais destinadas à reforma,



cassação ou rescisão do julgado proferido em desconformidade com o entendimento exposto no Parecer n. 663/2020-PGE, mediante o manejo dos competentes recursos e das medidas correlatas, havendo inclusive a possibilidade de transação, nos termos das normas aplicáveis, de modo a reduzir o impacto financeiro aplicado ao Estado do Pará.

Referências: Parecer n° 000663/2020-PGE, Manifestação n° 000006/2021-PGE e Parecer n° 000466/2021-PGE.

**ATENÇÃO:** Quando o servidor for considerado, por decisão judicial transitada em julgado, estável com base no art. 19 do ADCT, o tempo de serviço sob contratação temporária, ainda que nula, deve, excepcionalmente, ser considerado para efeito de ATS.

Referência: Manifestação n° 143/2016-PGE.<sup>12</sup>

#### b.6) Tempo prestado em regime de acumulação lícita de cargos e empregos públicos

Entendimento firmado: Nos casos de acumulação legal de cargos e empregos públicos, o Estado não deve aproveitar, para o reconhecimento de vantagens financeiras, o tempo de serviço de outro vínculo ativo em acúmulo, prestado simultaneamente ou não. Em se tratando de vínculo acumulável já extinto, é possível aproveitar o tempo de serviço não coincidente com o vínculo atual.

Referência: Parecer n° 000161/2020-PGE.

---

<sup>12</sup> "Tratam os autos sobre consulta efetuada pela SEAD, acerca de requerimento de averbação de tempo de serviço e inclusão do correspondente adicional, efetuado por servidor estadual temporário distratado em razão de Acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, e reintegrado por decisão judicial transitada em julgado, a qual o considerou estável com fundamento no art. 19 do ADCT/CF.

(...)

E, sendo estável nessa condição (art. 19, ADCT), possui direito à averbação de tempo de serviço público, assim como à inclusão do correspondente adicional, por força dos arts. 70, parágrafo primeiro, e 131, parágrafo primeiro, XI, e parágrafo segundo, ambos do RJU." (negritos acrescidos)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

b.7) Tempo prestado anteriormente à edição da lei estadual nº 5.810/94

Entendimento firmado: O tempo de serviço prestado antes do advento da Lei Estadual nº 5.810/94 deve ser considerado para efeito de ATS.

Referências: Parecer nº 21/2007-PGE<sup>13</sup> e Manifestação 88/2011-PGE.

b.8) Tempo prestado à empresa pública e sociedade de economia mista

Entendimento firmado: O tempo de serviço prestado à empresa pública e sociedade de economia mista deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria. Com relação ao ATS, respeitadas as averbações já realizadas em consonância com a jurisprudência anteriormente vigente, restou vedado à Administração, a partir de 15/07/2014, averbar, para fins de ATS, tempo de serviço prestado às empresas estatais, ainda que esse tempo seja anterior à referida data.

---

<sup>13</sup> “Diante das razões e fundamentos expostos, opino conclusivamente pela possibilidade jurídica de conversão, em triênios, do tempo de serviço prestado ao Estado, sob o regime celetista, em período anterior à edição da Lei Estadual nº 5.810/94, consoante procedimento já adotado pela Administração Pública Estadual.” (negritos acrescidos)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Referências: Parecer nº 000827/2023.<sup>14</sup>

## b.9) Tempo escolar - aluno aprendiz

Entendimento firmado: O tempo escolar como aluno aprendiz NÃO deve ser considerado para efeito de ATS, LP ou aposentadoria, a menos que haja demonstração cumulativa, pelo interessado, da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros, bem como da

---

<sup>14</sup> “Como se sabe, a averbação do tempo de serviço em questão, realizada até 15/07/2014, tomava por base entendimento então prevalecente nos Tribunais Superiores, conforme evidenciado no Parecer nº 044/2003-PGE.

Ocorre que, por ocasião do Prejulgado nº 21, o TCE/PA, considerando julgados mais recentes das Cortes Superiores, entendeu que tal averbação não tem base legal, alterando, então, a orientação geral sobre a matéria.

Como visto, por meio da Resolução nº 19.276, o TCE/PA aplicou à questão a técnica da modulação dos efeitos, “tendo como marco regulatório o dia 15/07/2014, data do Parecer nº 044/2014 da Procuradoria Geral do Estado - PGE/PA, a partir daí se deixa de considerar tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de Adicional por Tempo de Serviço”. Vale dizer: a Corte de Contas Estadual decidiu preservar as averbações ocorridas até o dia 15/07/2014, data do Parecer nº 044/2014-PGE.

Assim procedendo, o TCE/PA agiu em perfeita sintonia com diretriz firmada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ocasião das alterações nela realizadas pela Lei nº 13.655/2018 - voltadas, em seu conjunto, à proteção da segurança jurídica:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em

conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (negritos e grifos acrescidos)  
(...)

Portanto, o TCE/PA, seguindo diretriz firmada pela LINDB, preservou as averbações realizadas até 15/07/2014 exatamente por considerá-las plenamente constituídas com base em orientações vigorantes à época dos fatos, respeitando, a despeito do novo entendimento firmado, as situações jurídicas já constituídas.

Nesse contexto, é possível perceber que o TCE/PA não pretendeu resguardar novas averbações após 15/07/2014, ainda que relativamente a períodos pretéritos a essa data, resguardando, isso sim, averbações já realizadas até 15/07/2014.

Com efeito, após essa data, restou vedada qualquer averbação de tempo de serviço às empresas estatais, ainda que de períodos pretéritos, haja vista a nova orientação de que tais averbações não possuem respaldo legal. Permiti-las significaria autorizar a Administração a praticar atos ilegais.”



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

remuneração à conta do Orçamento da União.

Referências: Parecer nº 050/2011-PGE, Manifestação nº 056/2012-PGE<sup>15</sup>, *Parecer nº 338/2019-PGE e Parecer nº 143/2020-PGE.*

## b.10) Tempo como Secretário de Estado

Entendimento firmado: O tempo como agente político NÃO deve ser considerado para efeito de ATS e LP.

Referências: Manifestações nºs 21/2015-PGE<sup>16</sup>, 161/2018-PGE<sup>17</sup> e 164/2018-PGE.

## b.11) Tempo em curso de formação de servidor, que antecede a posse no cargo público

Entendimento firmado: O tempo em curso de formação de servidor, que antecede a posse no cargo público, NÃO pode ser considerado para efeito de LP e ATS.

---

<sup>15</sup> “Assim, para que a simples frequência seja considerada para fins de averbação, mister a comprovação do vínculo através de remuneração com valores recebidos a título de alimentação, fôrdamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” (negritos acrescidos e grifos pertencentes ao original)

<sup>16</sup> “Note-se, portanto, que pelas transcrições constantes no Estudo nº 001/2010 é pacífico o entendimento de que o Regime Jurídico dos servidores não rege a relação mantida entre o Secretário de Estado e Poder Público, razão porque o titular do cargo político não sofre a incidência do regime disciplinar previsto nos estatutos de servidores.

No mesmo sentido, as vantagens pecuniárias hodiernamente percebidas pelos servidores públicos, previstas no regime próprio de pessoal da Administração Pública, não se aplicam automaticamente aos ocupantes de cargos políticos (Secretários de Estado).

(...)

Tanto é assim que, com relação às férias o RJU Estadual previu expressamente que é devida aos Secretários de Estado, não tendo adotado a mesma postura com relação a outras vantagens previstas no mesmo estatuto (RJU, art. 74, §3º).” (negritos acrescidos)

<sup>17</sup> “Por todo o exposto, conclui-se os Secretários de Estado não possuem direito de receber adicional por tempo de serviço (ATS), verba prevista nos arts. 128, III, e 131 do RJU, pois os agentes políticos não estão submetidos ao RJU, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Procuradoria-Geral.”



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Referência: Parecer nº 324/2015-PGE.<sup>18</sup>

## b.12) Tempo de exercício de advocacia privada

Entendimento firmado: O tempo de exercício de advocacia privada NÃO pode ser considerado para fins de ATS, mas sim de aposentadoria.

---

<sup>18</sup> "O pleito corresponde ao período no qual o requerente frequentou o Curso de Formação de Inteligência CFI, da Agência Brasileira de Inteligência ABIN, etapa que precedeu sua posse no cargo público federal efetivo de Oficial de Inteligência, após aprovação em concurso público.

(...) Enquanto frequenta o curso de formação o servidor ainda não está empossado e investido no cargo. O período do curso de formação, portanto, não pode ser confundido com o exercício do cargo, razão porque não poderá ser considerado para percepção de vantagens que exigem o efetivo exercício de cargo público.

(...)

Note-se, portanto, que a Procuradoria-Geral vem reiterando ao longo dos anos o entendimento de que o pagamento de adicional por tempo de serviço no âmbito estadual pressupõe o efetivo exercício de cargo público.

Também é assente o entendimento de que a averbação pode ser feita, com fundamento no art. 70 do RJU, para outros fins, a exemplo do cômputo para fins previdenciários.

(...)

O pedido de averbação para fins de percepção do ATS e licença prêmio está, na verdade, sendo formulado pela primeira vez nesta oportunidade, e o está sendo à luz do RJU Estadual naquilo que diz respeito aos requisitos para a concessão da vantagem. Como visto acima, tais requisitos não foram satisfeitos no presente caso.

Pelo exposto, considero indevida a averbação do tempo de serviço de 89 dias de frequência do interessado no Curso de Formação de Inteligência da ABIN, *para fins de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio*, uma vez que referido período não corresponde ao efetivo exercício de cargo público, requisito legal indispensável à concessão das vantagens pleiteadas." (negritos acrescidos e grifos e itálico pertencentes ao original)





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Referência: Parecer n° 144/2008-PGE.<sup>19</sup>

b.13) Tempo de afastamento para estudo, em área de interesse público, sem remuneração

Entendimento firmado: O afastamento para estudo, em área de interesse público, sem remuneração deve ser considerado, em princípio, como de efetivo exercício para todos os fins (ATS, licença-prêmio e aposentadoria), conforme os arts. 26 e 27 da Lei Estadual n° 5.810/94, ressaltando-se que o cômputo para fins de aposentadoria depende do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias no período.

Referências: Parecer n° 000364/2022 e Parecer n° 000365/2022.

b.14) Tempo de licença para tratamento de saúde

Entendimento firmado: O tempo de licença para tratamento de saúde - seja gozada por servidor efetivo junto ao RPPS, seja gozada por servidor exclusivamente comissionado junto ao RGPS - deve ser reconhecido como de efetivo exercício para todos os fins (ATS, licença-prêmio e aposentadoria). Alerta-se que, em se tratando de servidor efetivo, a licença para tratamento de saúde está limitada a 24 (vinte e quatro) meses, devendo o servidor, caso ao final

---

<sup>19</sup> "A questão posta nos autos refere-se a pedido de cômputo do período da advocacia privada como tempo de serviço público para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.

(...)

Portanto, não prosperam as razões sustentadas pela interessada no sentido de ampliar o conceito de tempo de serviço público indicado no art. 70 da Lei Estadual n° 5.810/94 para aplicar o exercício privado da advocacia, em face do sentido expresso previsto em lei, bem como do próprio entendimento já consolidado na jurisprudência nacional.

Imprescindível registrar que a interessada utiliza-se no seu pedido de decisões que tratam de casos diversos do aqui analisado, uma vez que tais instrumentos tratam de situações de aposentadoria por tempo de serviço (hoje por tempo de contribuição), no qual resta consolidado o entendimento de que se aplica a contagem recíproca da atividade privada como pública para este fim, conforme expressamente prevê o art. 201, §9° da CF/88." (negritos acrescidos)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

desse prazo seja insuscetível de readaptação e tenha sua incapacidade para o serviço atestada por laudo médico oficial, permanecer na condição de “aguardando aposentadoria”, período este não será mais reconhecido como de efetivo exercício.

Referências: Parecer nº 000920/2021, Parecer nº 000559/2021, Parecer nº 000429/2022, Parecer nº 000732/2022 e Parecer nº 000733/2022.

#### b.15) Tempo prestado aos Conselhos Profissionais

Entendimento firmado: o tempo de serviço prestado aos conselhos profissionais, como autarquias especiais que são, deve ser considerado para efeito de aposentadoria, ATS e LP.

Referências: Parecer nº 832/2023, no Parecer Simplificado nº 173/2023-PGE e no Parecer Simplificado nº 000021/2024 e Manifestação nº 000007/2024.

#### b.16) Cômputo do tempo de serviço face ao advento da Lei Complementar federal nº 173/2020

Entendimentos firmados:

1) O período de 28.05.2020 a 31.12.2021 não será computado para fins de ATS e LP, mas será computado para efeito de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins, como, p.ex., em processos de promoção/progressão, tanto de militares estaduais como de servidores civis organizados em carreira, que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento.

2) O percentual de ATS já adquirido até 27.05.2020 (véspera da publicação da LC 173/2020) poderá ser pago no período de proibições previsto na LC 173/2020.

3) O art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 não impede a implementação imediata de efeitos financeiros decorrentes da averbação de tempo de serviço, desde que o triênio tenha se completado anteriormente ao dia 28.05.2020, independentemente da data do pedido do interessado e/ou data do registro



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

no SIGIRH.

Referências: Nota Técnica nº 000076/2020-PGE e Parecer nº 061/2020-PGE.

b.17) Previsão da Lei Complementar federal nº 191/2022 com relação ao servidor das áreas da saúde e da segurança

Entendimentos firmados:

1) A premissa fundamental para aplicação do § 8º do art. 8º da LC federal nº 173/2020, introduzido pela LC federal nº 191/2022, é o de que o servidor das áreas da saúde e da segurança pública tenha atuado diretamente no combate à pandemia e sua exposição aos riscos iminentes, na chamada “linha de frente” no enfrentamento ao coronavírus, seja em seu órgão de origem, seja em órgão cessionário (em caso de cessão).

Referência: Parecer nº 000583/2022-PGE.

2) Aos servidores lotados originalmente ou cedidos ao IASEP, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, não se aplica a exceção prevista na LC federal nº 191/2022, eis que não se trata de entidade expressamente arrolada no art. 5º, IX, da Lei estadual nº 8.096/2015, ou seja, vinculada à SESP.A.

Referência: Parecer nº 000627/2022-PGE.

3) considerando o quanto decidido pelo STF na ADPF 995/DF - que atribuiu a qualidade de órgão do sistema de segurança pública às Guardas Municipais -, o tempo de serviço prestado às Guardas Municipais se enquadra no permissivo constante da LC federal nº 191/2022.

Referência: Parecer nº 000738/2022-PGE.

b.18) Efeitos financeiros da averbação de tempo de serviço (pagamentos de valores pretéritos)

Entendimentos firmados:

1) A averbação do tempo de serviço tem natureza declaratória, na medida em



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

que apenas reconhece a existência de um fato preexistente e, desta forma, pode ser requerido a qualquer tempo, não sujeito a termo ou prescrição.

2) O marco inicial para fins patrimoniais é a data do protocolo do pedido de averbação do tempo de serviço, sem direito a prestações anteriores a esse limite.

3) O interessado tem, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, 05 (anos) para requerer efeitos financeiros eventualmente não reconhecidos pela Administração, sempre observado como marco inicial dos efeitos financeiros o pedido de averbação do tempo de serviço.

Referência: Parecer nº 000161/2020-PGE.

### 3 CONCLUSÃO

Esses os entendimentos já firmados pela PGE/PA acerca da averbação de tempos de serviço diversos e suas respectivas finalidades, das consequências geradas pela LC federal nº 173/2020 – e pela inclusão nela efetuada pela LC federal nº 191/2022 – sobre o tempo de serviço, e, ainda, dos efeitos financeiros da averbação de tempo de serviço (pagamentos de valores pretéritos), os quais devem ser uniformemente aplicados pela Administração Estadual.

À consideração superior.

Belém, 07 de fevereiro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

Mônica Martins Toscano Simões  
Procuradora do Estado do Pará

Proposta para indexação:

Averbação de tempo de serviço. Parecer Referencial. Atualização do Parecer Referencial nº 000006/2021-PGE.



Processo nº 2023.02.204829 / 2023/1242738

Interessado: SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pela Procuradora titular, objetivando a atualização do Parecer Referencial nº 000006/2021, que trata da averbação de tempo de serviço.

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Ex<sup>a</sup>.

Em 09 de fevereiro de 2024

*assinado eletronicamente*

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva



PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do  
Procurador-Geral do Estado

---

Processo n. 2023.02.204829 / 2023/1242738  
Interessados SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração e outro  
Assunto Parecer Referencial. Averbação de Tempo de Serviço.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Mônica Simões, em substituição ao Parecer Referencial n. 000006/2021, em razão da necessidade de atualização para incorporação de entendimentos mais recentes desta Procuradoria-Geral acerca da averbação de tempo de serviço.
2. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000003/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.
5. Sugiro, outrossim, que o banco de Pareceres desta Casa indique que o Parecer Referencial n. 000006/2021 foi superado pelo ora aprovado.

Em 23 de fevereiro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa